

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE

# EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo de origem nº 0330025-51.2019.8.19.0001

**O ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, com representação judicial exercida pela Procuradoria-Geral do Estado, situada na Rua do Carmo, nº 27, Centro, Rio de Janeiro, RJ, vem, tempestivamente, com fundamento nos artigos 1.015 a 1.020 do Código de Processo Civil, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, pelas razões a seguir expostas.

Na oportunidade, o agravante informa que utilizará as prerrogativas do arts. **1017, §5º**, e **1.018**, *caput*, do NCPC, uma vez que o **processo originário também é eletrônico**.

O recorrente é patrocinado pela Procuradoria-Geral do Estado, com endereço para futuras intimações à Rua do Carmo, nº 27, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro/ RJ.

Informa que a agravada é assistida pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, localizada na Avenida Marechal Câmara, nº 314, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2024.

#### LETICIA LACROIX DE OLIVEIRA



## Procuradora do Estado



### EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

#### Colenda Câmara,

#### SÍNTESE DA DEMANDA E DA DECISÃO AGRAVADA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer combinada com compensação por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em fase de cumprimento de sentença, movida em face do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, cuja demanda principal é a condenação dos réus para que busquem a autora em sua residência por meio de transporte adequado a seu quadro clínico (UTI/CTI móvel), e realizem a internação em uma (i) unidade hospitalar com suporte para realização de desobstrução do ureter esquerdo através de procedimento cirúrgico, a saber ureterorenolitotripsia semirígida ou flexivel a laser com implante de cateter Duplo J, na rede pública municipal ou estadual de saúde, ou para qualquer hospital particular, a expensas dos réus, em caráter de urgência, sob pena de imposição de multa cominatória horária, no valor de R\$ 1.000,00, inclusive com pleito indenizatório por danos morais em valor não inferior a R\$ 14.970,00, mais honorários de sucumbência.

A parte autora, inicialmente patrocinada pela Defensoria Pública, ingressou com a demanda no dia 13/12/2019, via Plantão Judiciário Noturno, sem, contudo, acostar qualquer documentação que indicasse recusa dos réus em realizar sua internação.

A parte autora, isto sim, juntou laudos médicos que apontam seu acompanhamento pela rede privada de saúde, tanto que ao ingressar com a ação judicial, seu cadastro sequer constava no Sistema Estadual de Regulação - SER (fl.465).



No entanto, o Juízo do Plantão Judiciário Noturno deferiu a tutela de urgência (fl.01 e ss) para determinar aos réus que promovam a imediata transferência da parte autora, em transporte adequado ao seu quadro clinico (UTI/CTIi) móvel, para urna unidade hospitalar com suporte para a realização do procedimento cirúrgico pleiteado na rede pública ou qualquer hospital particular, às expensas dos Réus, no prazo exíguo de 02 (duas) horas, sob pena de imposição de multa horária no valor de R\$ 1.000,00, no caso de descumprimento.

A Central de Regulação de Vagas do Estado foi intimada dessa decisão em 13/12/2019, às 3h45 (fl.07).

Já no mesmo dia, houve pela parte autora pedido de majoração do valor da multa horária para R\$7.000,00 (fls. 13/16), o que fora deferido pelo Juízo do Plantão Noturno, em 14/12/2019, às 1h55 (fl.22).

A Central de Regulação de Vagas do Estado foi intimada dessa decisão em 14/12/2019, às 5h20 (fl.44).

A parte autora regressou ao Plantão Judiciário e em nova decisão o Juízo do Plantão majorou a multa dos entes públicos para R\$8.000,00 por hora, em 15/12/2019, às 2h19 (fl.55/56).

A Central de Regulação de Vagas do Estado foi intimada dessa decisão em 15/12/2019, às 6h30 (fl.62).

A parte autora requereu bloqueio judicial na conta dos réus, no valor de R\$22.000,00, para realização da cirurgia pelo médico particular que sempre a acompanhou, com a constituição de nova patrona, em 23/12/2019



(fl.86). Porém, já nesse dia, a autora fora transferida e internada no Hospital Federal de Ipanema para realização da cirurgia (fl.465).

Alguns dias após, em 07/01/2020 a autora ingressa com pedido de bloqueio na conta de titularidade dos réus no valor de "R\$ 1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil reais), afim de que se garanta o cumprimento da liminar", fls. 94/97.

A essa altura, contudo, a liminar já havia sido cumprida, isto é, a autora já tinha realizado a cirurgia e recebido alta do Hospital Federal de Ipanema (fl. 98).

Sentença em fls. 338/339, em que o d. Juízo sentenciante, considerando que a tutela de urgência foi integralmente cumprida e que não houve comprovação de existência de recusa indevida de internação ou remoção da autora pelos réus, assim decidiu:

"Isto posto, considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, em relação a obrigação de fazer, para tornar definitiva a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, JULGO-O IMPROCEDENTE. Sem custas, por aplicação subsidiária (art. 27, da Lei nº 12.153/09), do artigo 55, da Lei nº 9.099/95. P.R.I"

A parte autora, no entanto, após novo substabelecimento (fl.468), se manifestou nos autos requerendo <u>cumprimento de sentença, no valor estapafúrdio de R\$17.088.000,00 (dezessete milhões e oitenta e oito mil reais)</u>, em fls. 471 e 478.



Trata-se de um pedido completamente desprovido de razoabilidade, tendo em vista que a sentença sequer condenou os entes públicos ao pagamento de multa, o que enseja o reconhecimento de litigância de má-fé da exequente.

Como bem salientou o d. Juízo (fl.483), a parte autora pretende a cobrança de R\$17.088.000,00 pela demora de 10 dias no cumprimento da tutela de urgência deferida em sede de Plantão Judiciário.

É razoável admitir que não houve demora excessiva no cumprimento da obrigação, notadamente se considerarmos que se tratava de uma intervenção cirúrgica bastante específica e complexa, inclusive com necessidade de implante de cateter.

Há de se observar que a parte autora, como consta nos autos, sequer estava cadastrada no SER quando ingressou com a demanda, justamente por que, até o momento da distribuição da ação, a parte autora não era paciente acompanhada pelo SUS, e sim pela rede privada de saúde.

Ou seja, 10 dias foi o prazo necessário para que a Administração Pública pudesse se organizar para receber uma paciente em CTI/UTI e realizar uma cirurgia da magnitude demandada, considerando-se que existem outros pacientes, mesmo em estado de saúde mais grave, aguardando em filas para cirurgia até mesmo mais urgentes. Sendo assim, o prazo de 10 dias para realização de uma cirurgia para implantação de cateter é bem razoável.

Além disso, não existe nos autos qualquer documentação que aponte recusa dos réus em atender a autora e realizar o procedimento cirúrgico de que necessitava. Ainda que se entenda que tenha havido demora, não houve agravamento do quadro clínico da autora, a justificar sanção pecuniária da Administração Pública.



Nota-se que a autora poderia ter obtido o sequestro para cumprimento da obrigação de fazer, com a plena satisfação do seu pleito inicial, ao invés de onerar ainda mais a Fazenda Pública, buscando meramente proveito econômico.

Diante de tudo isso, o Estado apresentou impugnação à execução da multa, a qual foi acolhida pelo MM Juízo a quo, o qual fixou a multa em R\$ 50.000,00, um valor ainda excessivo e desproporcional, haja vista que **é** manifestamente superior ao custo da obrigação principal.

Ante o exposto, o Estado do Rio de Janeiro interpõe o presente agravo de instrumento, requerendo, por fim, que a multa seja excluída ou ao menos reduzida drasticamente.

# DA MANIFESTA ILEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - MULTA FIXADA EM VALOR EXORBITANTE.

A estipulação da multa cominatória na vultosa quantia de <u>R\$</u> 50.000,00 atenta contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como ao da equidade, ainda mais quando se sabe que o Estado não se opôs ao cumprimento da decisão judicial. O pagamento de multa pelo Estado e pelo Município resultaria em evidente enriquecimento ilícito da parte autora.

Não se pode deixar de registrar que tal imposição contraria o interesse público, pois onera o Erário Estadual com penalidade que carece de razoabilidade, obrigando o gasto de verbas que poderiam ser mais bem utilizadas se destinadas à compra de medicamentos e ao custeio de



procedimentos para população necessitada.

A fixação de multa em desfavor do Poder Público nas ações que buscam a tutela ao direito de saúde não se mostra como a medida mais adequada e útil ao objetivo da demanda, notadamente porque existem à disposição dos magistrados inúmeras outras medidas de apoio mais eficazes para a obtenção do resultado prático pretendido.

O poder judiciário tem outros meios de fazer cumprir suas decisões. Essa é a orientação da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, *in verbis*:

"Ação de Obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento. Decisão que determinou a busca e apreensão dos medicamentos relacionados no receituário, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Relevância dos trâmites administrativos. Prazo que deve ser majorado para 10 dias e multa que deve ser excluída. Agravo provido" (TJ/RJ. 2ª C.C. - AI n° 2005.002.09262 - Rel. Des. Antônio SaldanhaPalheiro).

Assim, requer o Estado, desde já, a **EXCLUSÃO DA MULTA**, com base nas razões que abaixo passa a expor.

NAS ASTREINTES, O QUE SE DEVE BUSCAR É O MELHOR ATENDIMENTO DA PARTE, E NÃO SEU ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - ART. 537, §1º, DO CPC - MULTA MANIFESTAMENTE EXCESSIVA.



As astreintes somente têm aplicação quando há necessidade de constranger o devedor ao cumprimento de uma ordem judicial, se este retarda o cumprimento da obrigação de fazer imposta. Não resta dúvida de que a multa prevista no art. 537, §§, do CPC é ferramenta mais comum para fazer cumprir obrigação de fazer, concretizando o determinado em decisão judicial. Nesse sentido, discorre Alexandre Freitas Câmara:

"Dentre as medidas de apoio, certamente a mais usada é a multa. Fala o §4º do art. 461 que a mesma será diária. O §5º, porém, fala em multa por tempo de atraso, o que se revela mais adequado. O que se tem na lei processual é a autorização para que se fixe uma multa periódica pelo atraso no cumprimento da decisão judicial." (A nova Execução de Sentença, Lúmen Juris, 2006, p. 51).

Como essa multa reverte para o exequente, <u>o seu excesso representa</u> a sua conversão, de forma distorcida, em fonte de renda, fazendo-a perder sua finalidade no mundo jurídico. A finalidade da multa é o cumprimento da obrigação, é um instrumento de coerção, e não uma fonte de rendimentos.

Ressalte-se que o valor cominado não pode ser excessivo nem desarrazoado, sob pena de fugir de seu caráter acessório de coagir o devedor a satisfazer a obrigação e de se tornar fonte de locupletamento indevido para o alegado credor, ensejando violação ao art. 884, do CC, que veda o enriquecimento sem causa. É importante assinalar que as astreintes não podem gerar enriquecimento sem causa a nenhuma das partes da relação jurídica.



A aplicação desproporcional das *astreintes* deve ser controlada na forma autorizada pelo §1º do artigo 537 do CPC, que permite ao juiz reduzi-la, de oficio, quando verificar que se mostra excessiva. Com efeito, a multa aplicada por esse MM. Juízo é <u>manifestamente excessiva</u>.

Segundo o mencionado <u>artigo 537</u> do CPC e conforme a jurisprudência do STJ, a multa diária fixada que se afigure excessiva pode ser alterada a qualquer tempo:

"RESP 1060293 / RS/ RECURSO ESPECIAL 2008/0111692-1 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2010. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA COM BASE NOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRAZO INICIAL PARA A CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

- É lícito ao Julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa (art. 461,  $\S$   $4^{\circ}$  c/c  $\S$   $6^{\circ}$ , do CPC), conforme se mostre insuficiente ou excessiva. Precedentes.
- A ausência da confrontação analítica dos julgados impede o conhecimento do recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial da ré parcialmente conhecido e provido. Recurso especial adesivo não conhecido." (grifamos)

Neste sentido também dispõe a jurisprudência do Egrégio TJRJ:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL,



AO ARGUMENTO DE SER MUITO ELEVADO O VALOR DAS **ASTREINTES** IMPOSTAS EM PROCESSO QUE OBJETIVOU O FORNECIMENTO DE REMÉDIOS AO AUTOR, PELO MUNICÍPIO RÉU, ORA EMBARGANTE. SENTENÇA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE OS EMBARGOS, FIXANDO NOVO VALOR PARA A EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO EXEQUENTE EMBARGADO. 1. Ao discutir o "quantum" indicado pelas astreintes fixadas, rebelando-se contra o montante da execução, discute o excesso de execução, matéria constante do inciso I do art. 741 do Código de Processo Civil. 2. Ademais, pode o magistrado "ex officio" alterar o valor da multa cominatória, conforme se depreende do exposto no art. 461, § 6º do Código de **Processo Civil.** 3. Insta observar que são centenas de ações semelhantes sobre medicamentos que tramitam no judiciário e todas elas encerram decisões com a previsão de astreintes, de forma que isto onera sobremaneira a Fazenda Pública, em especial, pelos entraves burocráticos certamente existentes na aquisição dos **medicamentos**, o que, consequentemente, pode delongar o cumprimento da tutela antecipada, incidindo, assim, a multa diária. 4. A redução do excesso do valor da multa, que independe de ser arguida em impugnação ao cumprimento de sentença, decorre não apenas do §6º do art. 461 do CPC, como também do art. 884 do Código Civil, que veda o enriquecimento injustificado, não sendo demasiado ressaltar que a finalidade da multa não é precipuamente ressarcitória, mas coercitiva. 5. Recurso a que nego seguimento (art. 557, "caput", do CPC). (Apelação Cível 0004585.2007.8.19.0063 - 16a Câmara Cível - Rel. Dês. Miguel Ângelo Barros - Julgamento



#### 23/03/2010)

"Embargos à execução. Multa cominatória. Redução. Possibilidade. A fixação de astreintes visa exclusivamente garantir a efetividade da ordem judicial, com o cumprimento da obrigação, não se admitindo a sua transformação em verdadeira indenização por inadimplemento. De outro lado, a multa cominatória não integra a coisa julgada material, mas se inclui no rol das medidas para efetividade da prestação jurisdicional incumbidas ao juiz, que pode, em sede de embargos à execução, modificar o seu valor quando verificar que se tornou insuficiente ou excessivo. Desprovimento do recurso. (Apelação Cível 2005.001.03712 - 5ª Câmara Cível - Relator Des. ROBERTO WIDER - Julgamento: 24/05/2005, unânime)" (grifos nossos)

## A GRAVE CRISE ECONÔMICA DO ESTADO - EXCESSIVIDADE DOS VALORES EM CONTRASTE COM OS FATORES METAJURÍDICOS

É notório o abalo nas contas públicas e o momento de fraqueza econômica atravessado pelo Estado do Rio de Janeiro. Os motivos que levaram a essa situação de caos são variados, destacando-se a crise no mercado imobiliário e parceiros comerciais desde 2008, a queda dos lucros do setor de petróleo e gás, a irresponsabilidade dos governantes anteriores, e, por fim, a pandemia da COVID-19.

Entre os motivos citados acima, nenhum deles justifica a ausência de prestação de um bom serviço público. O Estado do Rio de Janeiro não pode furtar-se a prestar o serviço público essencial de saúde. Por outro lado, os



motivos citados também não podem servir de suporte para que o Estado, já saturado pela crise e pelas más administrações, veja recair sobre si os ônus de condenações judiciais excessivas. Toda a casuística supracitada tem por objetivo trazer à luz o fato de que o Estado passa por grave crise econômica e tal fator deve ser levado em conta por ocasião da análise da proporcionalidade e da razoabilidade da presente execução.

Ademais, como a Administração Pública possui uma estrutura burocrática complexa e está submetida ao princípio da legalidade, o lapso de tempo necessário ao cumprimento da decisão não deriva de inércia do ente público, mas sim de trâmites administrativos internos que lhe são inerentes.

Por essa razão, a imposição de penalidade pecuniária carece de razoabilidade e contraria o interesse público, pois onera o erário estadual, comprometendo verbas públicas que poderiam ser melhor utilizadas se destinadas à prestação de assistência à saúde da população necessitada.

Vale ainda dizer que, numa análise macro, o principal prejudicado por tais condenações será o próprio povo. Isso corre, porque o Judiciário, ao conceder, a uma só pessoa, valores tão altos a título de "multa cominatória" retira de milhares de outros usuários o mínimo existencial.

# DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Os artigos <u>932, 995, § único e 1.019 do CPC</u> autorizam a concessão de liminar de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Resta evidente que a decisão recorrida causará danos irreparáveis ou ao menos de muito difícil reparação ao recorrente, sobretudo diante do estado de penúria em que se encontram as contas do Estado do Rio de Janeiro,



o que aconselha a concessão da liminar pleiteada, tendo em vista que a efetivação da decisão agravada importa na expropriação imediata de escassos recursos públicos (**R\$ 50.000,00**), que deixarão de ser aplicados na finalidade a que estão legalmente destinados.

Ademais, a demora na entrega do provimento recursal resultará em sua inutilidade, de modo que presente também o *periculum in mora*.

Assim, requer a V. Exa., liminarmente, se digne suspender os efeitos da decisão *in totum*, até a decisão de mérito do recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2024.

#### LETICIA LACROIX DE OLIVEIRA

Procuradora do Estado